



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.000331/2003-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-002.190 – 1ª Turma Especial
Sessão de 25 de novembro de 2014
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente SANTANA S/A DROGARIAS FARMÁCIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO CRÉDITO UTILIZADO EM QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA.

Confessado nos autos, pela própria contribuinte, que compensou estimativa mensal com crédito de ação judicial inexistente para tal fim, não se admite o seu valor na composição do Saldo Negativo do tributo ao final do ano-calendário, ainda que venha após, em fase processual, explicar que a natureza do crédito seria outra.

COMPENSAÇÃO POR ENCONTRO DE CONTAS EM DCTF. REGIME DO ART. 66 DA LEI Nº 8.383/1991. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA A GLOSA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

A glosa de compensações efetuada por meio de encontro de contas em DCTF deve ser realizada mediante lançamento de ofício, nos termos do art. 142, e no prazo do art. 150, §4º, ambos do CTN. Se não houve lançamento de ofício a compensação deve ser tida por tacitamente homologada e considerada na composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário. Os Conselheiros Fernando Daniel de Moura Fonseca (Relator) e Rogério Aparecido Gil deram provimento ao recurso, mas foram vencidos no que respeita à parte do crédito do saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2001, composto pela estimativa de janeiro de 2001. Os Conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque e Fernanda Carvalho Álvares negaram provimento ao recurso. A Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich foi designada para redigir o Voto Vencedor. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque apresentará Declaração de Voto, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente e Redatora designada

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca – Relator

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata-se de declaração de compensação, protocolada em papel no dia 15/01/2003, por meio da qual a interessada SANTANA S/A Drogarias Farmácias pretendeu compensar débitos de IRRF no valor de R\$ 29.567,87, valendo-se de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, no valor de R\$ 567.354,44.

O despacho decisório, proferido em 2008, glosou parte das estimativas mensais de IRPJ utilizadas na composição do referido saldo, o que levou ao reconhecimento de um crédito no montante de R\$ 135.230,17, nos seguintes termos:

“Pretende o interessado utilizar o valor declarado como pago a título de Estimativa mensal de IRPJ, na forma exposta na Ficha 12A, quantificado em R\$ 567.354,44(quinhetos e sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), para quitar os débitos relacionados à fl.01. Logo é fundamental verificar a real quitação das estimativas acima citadas, de forma a compor o saldo negativo do ano calendário de 2001 e autorizar a sua utilização para fins de restituição/compensação.

Analisando a DIPJ/2002, observa-se que no período de janeiro a maio de 2001, foi apurado imposto de renda a pagar, sendo declarados/confessados em DCTF e extintos por compensação com saldo negativo apurado em períodos anteriores. Excetua-se, entretanto, a estimativa de IRPJ, referente ao período de janeiro de 2001, que foi quitada por meio de crédito pleiteado no processo judicial no 1997.3300013299-0-8 0 Vara/BA, fls.175/179.

Diante de tal fato, foi solicitado ao requerente a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial no 1997.3300013299-0-81 Vara/BA, não sendo fornecido tal documento (vide-fls.85 e 100). Posteriormente, realizamos pesquisas no sítio do 1º TRF, onde consta a informação de que o processo acima citado se encontra em trâmite, fls.187/198. Ressalte-se que tal procedimento se encontra vedado segundo o disposto no artigo 170-A da Lei no 5.172/66 — CTN, senão vejamos:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação Judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Quanto às estimativas apuradas nos meses de fevereiro a maio/2001, extintas mediante autocompensações com o saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-

calendário de 1999 e 2000 , faz-se necessário verificar a consistência dos referidos valores.

1 - IMPOSTO DE RENDA — ANO-CALENDÁRIO 1999

Inicialmente, verificamos com base nos dados constantes da DIPJ/2000, recepcionada em 27/07/2000, com o no 1024824DV12, ficha 13 A, linha 18, que o resultado final apurado foi imposto de renda a pagar, no montante de R\$ 10.806.879,75(vide fls.152/153). Contrariando, portanto, a informação apresentada pelo contribuinte no demonstrativo de compensação, anexado às fls.132, que apresenta como resultado final um saldo negativo de IRPJ 'fictício' no montante de R\$ 807.295,59. Registre-se que a estimativa de IRPJ apurado em fevereiro/2001 foi indevidamente extinta por meio de autocompensação com saldo negativo de IRPJ, inexistente, apurado em 3111211999.

2 - IMPOSTO DE RENDA — ANO-CALENDÁRIO 2000

Sequenciando a análise dos fatos, constata-se que as estimativas de março a maio/2001, foram extintas mediante autocompensações com crédito oriundo do saldo negativo apurado em 31/12/2000.

Dessa forma buscando verificar a consistência do referido crédito, foi efetuada a análise dos dados lançados na ficha 12 A, da DIPJ/2001, recepcionada em 27/06/2001, com o nº 0672461DV18. De pronto, observa-se por meio dos dados obtidos do sistema DCTF/GER, fls.199/200, que as estimativas apuradas nos meses de Janeiro e fevereiro de 2000, foram extintas mediante pagamento : sendo os valores recolhidos confirmados no sistema Sinal 05, fls.174.

Por sua vez, constata-se que as estimativas apuradas nos meses de março a novembro/2000 foram quitadas por meio de autocompensações com o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme demonstrativo de compensação apresentado pelo contribuinte às fls.135/137; sendo os valores confrontados e confirmados com as informações confessadas nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, fls.201/209.

Por sua vez, constata-se que as estimativas apuradas nos meses de março a novembro/2000 foram quitadas por meio de autocompensações com o saldo negativo apurado nos anos-calendário de 1998 e 1999, conforme demonstrativo de compensação apresentado pelo contribuinte às fls.135/137; sendo os valores confrontados e confirmados com as informações confessadas nas DCTF dos 1º, 2º, 3º e 4º trimestre de 2000, fls. 201/209.

No tocante a estimativa apurada em março de 2000, verifica-se que parte da mesma foi quitada com saldo credor remanescente referente ao ano -calendário de 1998, no montante de R\$ 44.538,25 , devidamente confirmado às fls . 130/134. Entretanto, o saldo remanescente do citado débito, foi indevidamente extinto mediante autocompensação com crédito fictício apurado no ano-calendário de 1999, visto que, o mesmo se mostrou inexistente, conforme informação contida na ficha 13 A, linha 18, da DIPJ/2000, fls.152/153. Por fim, relativamente às estimativas apuradas nos meses de abril a novembro/2000, constatou-se que foram indevidamente extintas por autocompensações com saldo negativo de IRPJ, inexistente, referente ao ano-calendário de 1999(vide docs. De fls.135/137; 152/153; 202/209).

Nesses termos, recompomos a ficha 12-A da DIPJ/2001, a partir das informações prestadas pelo contribuinte nos documentos anexados às fls.126/141; assim como com base nas

informações declaradas nas DIPJ e DCTF e, observados, ainda, os valores acima apurados, que foram objeto de confirmação:

DIPJ/2001 – ANO-CALENDÁRIO 2000

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 161)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALÍQUOTA DE 15%	89.409,77
03. ADICIONAL	35.606,51
DEDUÇÕES	
16. (C) IMPOSTO RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	260.246,45
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	135.230,17

Por todo exposto, segue abaixo, composição detalhada do saldo negativo de IRPJ, efetivamente, apurado em 31/12/2001.

DIPJ/2001 – ANO-CALENDÁRIO 2000

FICHA 12A – CÁLCULO DO IR SOBRE O LUCRO REAL (fl. 170)	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. A ALÍQUOTA DE 15%	0,00
03. ADICIONAL	0,00
DEDUÇÕES	
16. (C) IMPOSTO RENDA MENSAL PG POR ESTIMATIVA	135.230,17
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	135.230,17

Dessa forma, o valor de Saldo Negativo de IRPJ, disponível para ser utilizado nas compensações informadas nesse processo, perfaz o montante de R\$ 135.230, 17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), conforme demonstrado acima, em valor original.

Faz-se, ainda, necessário verificar-se se os valores referentes ao saldo negativo em apreço não foram objeto de outras compensações efetuadas pelo interessado.

Da consulta aos sistemas COMPROT e SIEF - PERDCOMP, não foram localizados outros processos administrativos ou Declarações de Compensação referentes a pedidos de compensação que tratassem da parcela creditória em análise, salvo os processos de no 10580.000725/2003-29 e 10580.10580.720044/2006-23, apensados aos autos.

Por último, cumpri informar quanto a não homologação das compensações das estimativas integrantes dos saldos negativos de IRPJ, referentes aos anos-CALENDÁRIO de 1999, 2000 e 2001; que tal procedimento não implica na sua cobrança e, sim, na imposição de multa isolada na forma prevista no IV do § 1º 2 do art. 44 da Lei 9.430/1996 (atualmente alínea "b" do inciso II do caput, em virtude da nova redação dada a este artigo pelo art. 18 da Medida Provisória n 2 303, de 29 de junho de 2006). A despeito da determinação legal, o SEORT deixou de adotar providências no tocante à aplicação da aludida multa face à decadência prevista no artigo 173 da Lei 5.172/1966 (CTN).

DECISÃO:

Pelo exposto, no uso da competência estabelecida pela Portaria DRF-SDR nº 26, de 20 de maio de 2007, D.O.U. 25/05/2007, diante do relatório e da fundamentação apresentada, de tudo mais que consta do presente processo, DECIDO:

A) DEFERIR EM PARTE a utilização do crédito requerido na forma de saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-CALENDÁRIO de 2001;

B) RECONHECER EM PARTE o direito creditório em favor da Empresa SANTANA S/A, CNPJ no 15.103.047/0001-58, no valor original de R\$ 135.230,17 (cento e trinta e cinco mil, duzentos e trinta reais e dezessete centavos), correspondente ao saldo negativo do IRPJ apurado na DIPJ/2002, no 0943064-DV-36;

C) HOMOLOGAR as compensações dos débitos discriminados a seguir, observado o limite do crédito;

(...)

D) DETERMINAR o prosseguimento na cobrança dos débitos porventura não compensados em razão da insuficiência de créditos, observando-se o disposto nos parágrafos 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluídos pelo art. 17 da MP n. 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003.”

Em síntese, o saldo negativo foi parcialmente indeferido sob os seguintes argumentos:

(i) em relação à estimativa de IRPJ de janeiro/2001, o crédito decorreria da ação judicial nº 1997.33.00.013299-0, o que seria vedado pelo art. 170-A do CTN;

(ii) em relação às estimativas de IRPJ de fevereiro a maio/2001, o crédito teria sido compensado com saldo negativo também de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000, de modo que seria necessária a análise da existência de tais saldos negativos;

(iii) em razão da conclusão pela inexistência do saldo negativo de IRPJ nos anos-calendário 1999 e 2000, as estimativas de fevereiro a maio/2001 também foram glosadas, o que resultou na inexistência do crédito.

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 234/272, sustentando o seguinte:

(i) “O não reconhecimento da totalidade do direito creditório pleiteado decorreu de erros materiais incorridos pela Requerente quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF relativa ao 1º Trimestre de 2001, no que tange à forma de extinção das estimativas de IR apuradas em janeiro e fevereiro; e quando do preenchimento da DIPJ/2000 Retificadora recepcionada sob o n.º 1024824DV 12 no que diz respeito ao cálculo do saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999, que, por sua vez, impactou na apuração do saldo negativo do ano-calendário de 2001 que ora se pretende ver reconhecido;

(ii) O Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, originou-se das estimativas apuradas nos meses de janeiro a maio, entendeu o i. preposto fazendário ser “fundamental verificar a real quitação das estimativas acima citadas, de forma a compor o saldo negativo do ano calendário de 2001 e autorizar a sua utilização para fins de restituição/compensação;

(iii) No que tange à estimativa de janeiro/2001, o i. auditor desconsiderando o demonstrativo de fls. 138, e atendo-se à equivocada informação consignada na DCTF correlata, concluiu pela sua quitação por meio da utilização de crédito de FINSOCIAL pleiteado no processo judicial nº 1997.33.00 013299-0;

(iv) Relativamente à estimativa de fevereiro/2001, também se apegando exclusivamente à equivocada informação consignada na DCTF correlata, entendeu por bem a autoridade fiscal desconsiderar referida parcela do crédito pugnado, sob a perspectiva de que a antecipação em foco teria sido compensada com o saldo negativo de IR apurado no ano-calendário de 1999, que, por sua vez, não foi confirmado a partir dos dados consignados na Declaração Retificadora da DIPJ/2000 (ano-calendário de 1999) transmitida em 27/07/2000.

(v) Ocorre, entretanto, que as estimativas de IRPJ em comento; tais como aquelas apuradas nas competências de março a maio de 2001, no valor total de R\$ 567.354,44, foram, em verdade, compensadas com o saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, conforme se depreende do Razão Analítico ora colacionado aos autos;

(vi) Diferentemente do quanto inferido pela autoridade fazendária a partir das informações inadvertidamente consignadas na DCTF do 1º Trimestre de 2001, as estimativas de IR referentes às competências de janeiro e fevereiro, devidamente acrescidas de multa e juros, nos valores totais de R\$ 140.060,52 e R\$ 113.821,39, respectivamente, também foram objeto, de compensação com o crédito correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário imediatamente anterior;”

Em apertada síntese, alega o contribuinte:

(i) que teria ocorrido erro no preenchimento das DCTFs, e que todas as estimativas mensais de janeiro a maio/2001 teriam sido compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000;

(ii) alega, ainda, erro de preenchimento das DIPJs e junta documentos para demonstrar a existência dos respectivos saldos negativos utilizados para quitar a estimativa de IRPJ do ano-calendário 2001;

(iii) pede, ao final, o provimento do recurso com o reconhecimento integral do direito creditório.

A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade às fls. 279/281-verso, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA.

Inexistindo erro de fato no preenchimento da declaração, mantém-se o despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição/compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Permite-se a transcrição do voto condutor:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (Processo Administrativo Fiscal — PAF), por isso, dela tomo conhecimento.

Conforme visto a Impugnante declarou-se possuidora de um saldo negativo de R\$ 567.354,44 enquanto que a autoridade administrativa deferiu tão somente a quantia de R\$ 135.230,17, homologando conseqüentemente os débitos requeridos no presente processo como compensação no montante de R\$ 29.567,87.

Desta maneira, cabe-nos debruçarmos sobre a diferença que não foi aceita pela autoridade administrativa a título de saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 432.124,27.

Primeiramente há que se deixar evidenciado que a maneira de corrigir uma DCTF é procedendo a retificação da mesma e, assim sendo, reputo como correta a DCTF de onde constam como valores de créditos a compensar aqueles decorrentes de ação judicial que não havia transitado em julgado conforme esclareceu o Despacho Decisório.

Certo é que a Impugnante possuía ação judicial e que tal crédito foi informado como utilizado para compensação da estimativa de janeiro de 2001, sendo que ao contrário do que afirmava a Impugnante indébito pleiteado judicialmente não havia transitado em julgado.

O fato de no Balanço da Impugnante não constar tal registro, representa apenas um grave problema contábil da mesma, pois, fato é que a autoridade fiscal localizou no sítio do TRF tal ação e, conforme dito, ainda não transitada em julgado.

Assim, fica mantida a glosa da estimativa de janeiro de 2001 na composição do saldo negativo do IRPJ daquele ano calendário.

Quanto às demais estimativas do ano-calendário de 2001, foram elas quitadas ou diretamente com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 ou com o saldo negativo apurado em 2000 que decorreu de compensações de estimativa deste ano-calendário com o saldo negativo do ano-calendário de 1999 reputado inexistente pela autoridade administrativa.

Com efeito, ao apreciarmos o processo administrativo de número 10580.006770/2001-25 em sessão de 10 de novembro de 2008, assim conduzimos o voto acatado por unanimidade por esta 1ª Turma de Julgamento. Acórdão anexo às fls. 274/277.

(...)

Conforme se pode verificar as razões evocadas pelo contribuinte no presente processo são iguais àquelas já examinadas quando analisamos o saldo negativo da CSLL, erro de fato na DIPJ 2000.

Confirma-se assim, mais uma vez, o acerto da autoridade administrativa quanto à inexistência de saldo negativo do IRPJ no ano-calendário de 1999 o que, conforme concorda a própria Impugnante vem impactar o resultado do ano-calendário de 2000 e conseqüentemente de 2001, pois valores de estimativa do ano-calendário de 2000 foram compensados com o saldo inexistente de 1999.

Por todo exposto VOTO no sentido de JULGAR IMPROCEDENTE a Manifestação de Inconformidade.”

Em síntese, a DRJ: (i) manteve a glosa da estimativa de janeiro/2001, por entender que o crédito decorreria de ação judicial em curso, o que encontraria vedação no art.

170-A do CTN; e (ii) manteve a glosa das estimativas compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, ao argumento de inexistência de crédito.

Recurso voluntário às fls. 283/298 reiterando as razões expostas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Fernando Daniel de Moura Fonseca, Relator

Conheço o recurso voluntário, pois tempestivo.

Em síntese, as seguintes estimativas mensais utilizadas para formar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001 foram glosadas pelo despacho decisório: (i) estimativa de janeiro/2001, por violação ao art. 170-A do CTN; e (ii) estimativas de fevereiro a abril/2001, compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, ao argumento de inexistência do referido crédito.

I) Matéria Vencida no Voto:

QUANTO À GLOSA DE ESTIMATIVA MENSAL DE JANEIRO/2001.

A DCTF de fl. 175 dos autos indica a compensação da estimativa mensal de IRPJ de janeiro/2001 com crédito decorrente da ação judicial nº 97.123990, em trâmite perante a 8ª VF da Bahia. Em razão disso, o despacho decisório glosou tal estimativa ao argumento de violação ao art. 170-A do CTN:

“Analisando a DIPJ/2002, observa-se que no período de janeiro a maio de 2001, foi apurado imposto de renda a pagar, sendo declarados/confessados em DCTF e extintos por compensação com saldo negativo apurado em períodos anteriores. Excetua-se, entretanto, a estimativa de IRPJ, referente ao período de janeiro de 2001, que foi quitada por meio de crédito pleiteado no processo judicial no 1997.3300013299-0-8 0 Vara/BA, fls.175/179.

Diante de tal fato, foi solicitado ao requerente a Certidão de Objeto e Pé do processo judicial no 1997.3300013299-0-81 Vara/BA, não sendo fornecido tal documento (vide-fls.85 e 100). Posteriormente, realizamos pesquisas no sítio do 1º TRF, onde consta a informação de que o processo acima citado se encontra em trâmite, fls.187/198. Ressalte-se que tal procedimento se encontra vedado segundo o disposto no artigo 170-A da Lei no 5.172/66 — CTN, senão vejamos:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação Judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

O contribuinte, por sua vez, alega que houve erro de preenchimento na DCTF, e que sua contabilidade demonstraria que o crédito decorre de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000. Neste ponto, razão não assiste ao Recorrente. Na vigência do art. 66 da Lei nº 8.383/91 a DCTF era o instrumento próprio para a instrumentalização das compensações, que deve ser admitida de acordo com as informações lá registradas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 26/02/2015 por FERNANDO DANIEL DE MOURA FONSECA, Assinado digitalmente em 27/02/2015 por NEUDSON C AVALCANTE ALBUQUERQUE, Assinado digitalmente em 09/03/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES
Impresso em 18/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda que o contribuinte tenha pretendido compensar crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com a estimativa de IRPJ do ano-calendário 2001, não foi esse o ato efetivamente praticado. Tal compensação pode ter sido a intenção do sujeito passivo, mas a sua existência não pode ser alegada quando não registrada nos termos definidos em lei. Entendo, nesse ponto, corretas as conclusões do acórdão da DRJ. Veja-se:

“Certo é que a Impugnante possuía ação judicial e que tal crédito foi informado como utilizado para compensação da estimativa de janeiro de 2001, sendo que ao contrário do que afirmava a Impugnante indébito pleiteado judicialmente não havia transitado em julgado.

O fato de no Balanço da Impugnante não constar tal registro, representa apenas um grave problema contábil da mesma, pois, fato é que a autoridade fiscal localizou no sítio do TRF tal ação e, conforme dito, ainda não transitada em julgado.”

Portanto, considero que a compensação utilizou crédito decorrente da ação judicial 97.123990 da 8ª VF da Bahia, tal como registrado na DCTF do período.

De todo modo, a glosa realizada pelo despacho decisório não merece prosperar. É que o art. 170-A do CTN somente se aplica às ações ajuizadas após a sua vigência, o que ocorreu em 11/01/2001. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STJ, inclusive em sede de Recurso Repetitivo:

“(…) 5. Por fim, é **entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01**, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros.

6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1202553/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 03/09/2014)

“(…) 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, **o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001**, o que se verifica na espécie.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014)

Desse modo, e ao contrário do despacho decisório, considero inaplicável o art. 170-A à ação judicial ajuizada pelo contribuinte em 03/11/1997 (fls. 191), do que resulta a improcedência da glosa realizada pelo despacho decisório.

Por outro lado, seria possível a glosa da compensação que utiliza crédito reconhecido em ação judicial não transitada em julgado. Para tanto, bastaria ao Fisco realizar o lançamento de ofício, glosando a compensação, dentro do prazo previsto no art. 150, §4º, do CTN. A jurisprudência do STJ também já se manifestou neste sentido:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE.

1. **"Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida.**

Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002" (REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012).

2. **Indiferente tenha o contribuinte pleiteado a compensação com indébito proveniente de decisão judicial não transitada em julgado (art. 170-A, do CTN), deveria, de todo modo, haver lançamento. Não consta dos autos que tenha sido oportunizada defesa administrativa ao contribuinte.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1320915/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

No caso, é irrelevante saber se havia ou não liminar autorizando a compensação e suspendendo a exigibilidade do crédito, uma vez que o art. 63 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento de ofício para prevenir a decadência. Como nos autos não há notícia de que a autoridade fiscal tenha realizado o lançamento de ofício para questionar a compensação por encontro de contas, entendo que a compensação não pode ser glosada para fins de composição do saldo negativo.

É o que será analisado no ponto abaixo, em conjunto com as demais estimativas.

II) Matéria Vencedora no Voto

QUANTO À GLOSA DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE FEVEREIRO A MAIO/2001.

A interessada compensou estimativas mensais de IRPJ das competências fevereiro (fl. 176), março (fl. 177) e abril (fl. 178) do ano-calendário 2001 com crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ dos anos-calendário 1999 e 2000.

Tal como no tópico acima, a interessada informa que houve erro de preenchimento da DCTF relativamente à compensação de estimativa do mês de fevereiro, que apesar de indicar crédito de saldo negativo do ano-calendário 1999, deveria ter indicado o ano-calendário 2000. Novamente, rejeito tal pretensão da Recorrente de alterar, por meio do recurso voluntário, o crédito utilizado na compensação declarada em DCTF. Se a DCTF é o meio próprio para declarar a compensação, a manifestação de vontade do interessado fica vinculada às informações ali prestadas, salvo evidente erro material, o que não se verifica.

De todo modo, entendo que a glosa dessas compensações também merece ser revista. É que para analisar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, o despacho decisório proferido em 2008 pretendeu analisar a existência dos créditos (saldos negativos de IRPJ de 1999 e 2000) utilizados para quitar as estimativas mensais de IRPJ do ano-calendário 2001.

Tal conduta não me parece possível. Explico. Ao tempo da compensação efetuada pela empresa (ano 2000), havia dois regimes para a compensação em nível federal:

(a) O regime de compensação entre créditos e débitos da mesma natureza, realizado **por simples encontro de contas**, sem a necessidade de prévio requerimento à Receita Federal – regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91;

(b) O regime de compensação entre créditos e débitos de espécies tributárias diversas, submetido a prévio requerimento à Receita Federal – regime do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Apenas com a MP nº 66/02, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/02, é que a sistemática para compensação no âmbito da Receita Federal foi unificada, passando a exigir um regime único para as compensações tanto de créditos e débitos de mesma espécie, quanto para os de espécies diferentes. Neste novo regime, o contribuinte passou a ser obrigado a entregar uma declaração de compensação, através da qual extinguiu o débito compensado, sob condição de ulterior homologação pelo Fisco.

Contudo, as compensações glosadas pelo despacho decisório foram declaradas em fevereiro (fl. 176), março (fl. 177) e abril (fl. 178) do ano-calendário 2001, isto é, **anteriormente à vigência da Lei nº 10.637/2002**. Trata-se de compensações realizadas por encontro de contas (também conhecida por “autocompensação” ou “compensação no âmbito do lançamento por homologação”), declaradas pelo próprio contribuinte diretamente em DCTF, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Neste regime, a compensação era realizada de modo direto pelo contribuinte, através de simples encontro de contas, devidamente registrado em suas declarações fiscais. **Em outras palavras, dispondo o contribuinte de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, poderia aproveitá-los imediatamente, informando em suas declarações que o pagamento de um determinado débito foi realizado por meio da utilização dos créditos que julgava possuir.** Não havia, destarte, exigência de requerimento ou autorização fiscal prévia pelo Fisco, para que os créditos pudessem ser aproveitados.

Porém, da mesma forma que as compensações no regime do art. 74 da Lei nº 9.430/96, as compensações realizadas por encontro de contas (regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91) também têm o condão de extinguir imediatamente o crédito tributário (art. 156, II, do CTN), sob condição resolutória de ulterior homologação pelo Fisco (art. 150, §1º, do CTN).

Declaradas tais compensações em DCTF, duas situações poderiam ocorrer:

(a) a homologação tácita ou expressa da compensação no prazo de cinco anos contado do art. 150, §4º, do CTN, com a consequente extinção definitiva do débito compensado;

(b) o lançamento de ofício (auto de infração), dentro do prazo decadencial do art. 150, §4, do CTN, para exigir o débito fiscal objeto de compensação, na hipótese de discordância do Fisco com a compensação realizada.

Em outras palavras, para a glosa de compensações realizadas por encontro de contas em DCTF é indispensável que a autoridade fiscal realize o lançamento de ofício, nos

termos do art. 142 do CTN, dando ao contribuinte a chance de apresentar impugnação administrativa. Neste sentido, a lição de Maria Tereza Martinez Lopes, ex-Conselheira deste Tribunal:

“Na compensação escorada tão-somente no citado art. 66, não havia necessidade de formalização de processo próprio. Por isto a DCTF consistia no único meio pelo qual era dado conhecimento à Receita Federal do encontro de contas efetuado pelo sujeito passivo. Nesta modalidade de compensação, o encontro de contas equivale a um pagamento à vista que, à semelhança do recolhimento antecipado exigido nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, extingue o crédito tributário compensado sob condição resolutório da ulterior homologação por parte do fisco (art. 150, § 4º do CTN). (“Compensação de Tributos Administrados pela Receita Federal do Brasil.”, artigo publicado no livro “Compensação Tributária”, coordenado por Karem Jureidini Dias Marcelo Magalhães Peixoto, MP Editora, p. 94.)

Em artigo publicado recentemente na Revista Dialética de Direito Tributário, Donovan Mazza Lessa e Daniel Serra Lima assim se manifestaram sobre a questão:

“Como adiantado, as compensações de indêbitos federais também podem ser realizadas diretamente pelo contribuinte mediante encontro de contas em DCTF (o que era permitido até 2002) ou GFIP (em vigor até os dias atuais), conforme art. 66 da Lei 8.383/199114.

Trata-se da chamada compensação no âmbito do lançamento por homologação, segundo a qual o contribuinte, após apurar a existência de um débito fiscal, efetua a quitação deste débito através de uma compensação informada diretamente em sua DCTF. Não há, neste regime, a necessidade de prévio requerimento ou autorização da Fazenda para que a compensação seja realizada.

A conclusão disto é que a compensação feita no regime do art. 66 da Lei nº 8.383/91 se assemelha ao pagamento antecipado feito pelo contribuinte no lançamento por homologação. E assim como o pagamento antecipado que fica submetido ao posterior exame e homologação do Fisco, o mesmo ocorre com a compensação efetuada direta na DCTF ou GFIP.

Logo, se o Fisco, por qualquer razão, entende ser irregular a compensação efetuada nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, cabe a ele o dever de apurar de ofício o tributo que entender devido, para que possa exigi-lo. (“A Correta Interpretação da Súmula 436 do STJ e os Regimes de Lançamento previstos no CTN” in Revista Dialética de Direito Tributário nº 209. São Paulo: Dialética, fevereiro/2013, p. 38)

No caso vertente, a Recorrente realizou compensações de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 com débitos de estimativa mensal de IRPJ do ano-calendário 2001, e informou tais valores diretamente em DCTF.

Caberia ao Fisco, portanto, verificar a validade e o cumprimento das informações prestadas, e, caso entendesse que existiam débitos em aberto (seja porque o débito apurado é superior ao valor declarado, seja porque o pagamento informado não se realizou), efetuar o lançamento de ofício, para exigência do débito e a constituição da multa, como determinava a IN/SRF nº 126 de 1998:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

(...)

§ 4º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício,

conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998.

Tanto é assim que este Tribunal vem julgando lançamentos de ofício que glosaram compensações por encontro de contas realizado em DCTF:

“AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. Existindo nos autos a prova do crédito a título de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores, tendente a legitimar a pretendida compensação, insubsiste a exigência.” (1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª TO, AC 1402-001.386, Rel. FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR, julgado em 11.06.2013)

O entendimento do STJ é pacífico acerca da necessidade de lançamento de ofício para glosar compensações realizadas por encontro de contas em DCTF, sob pena de homologação tácita. Vale conferir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DCTF. REJEIÇÃO PELO FISCO. NECESSIDADE DE NOVO LANÇAMENTO. DCTF APRESENTADA ANTES DE 31.10.2003. DECADÊNCIA CONFIGURADA NA ESPÉCIE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. A Segunda Turma desta Corte já se pronunciou no sentido de que antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida; de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96). Precedente: REsp 1.240.110/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 26.6.2012.

3. Na hipótese, tratando-se de compensações informadas em DCTFs apresentadas entre os anos de 2000 a 2002, havia necessidade de lançamento de ofício, o que não ocorreu na espécie. Evidente, pois, a decadência do crédito tributário.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1228429/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IPI. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. ENTREGA DE DCTFS. INFORMAÇÃO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONSTATADA ILEGÍTIMA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE. ARTIGO 149, INCISO V, DO CTN.

1. Esta Corte já decidiu que, sendo rejeitada pelo Fisco a quitação do tributo por meio de compensação informada em DCTF, é necessária a realização de novo lançamento, para que o contribuinte exerça seu direito de defesa, vedada a automática inscrição em dívida ativa do débito informado. Precedentes (...).

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1233831/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 01.12.2011)

"TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO PEDIDO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. REJEIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

1. O STJ pacificou o entendimento de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por compensação. **Se esta for rejeitada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação.**

2. Agravo Regimental não provido". (AgRg no Ag 1.285.897/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 19.10.2010)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n.º 1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012.

4. Recurso especial não provido. (REsp 1332376/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012)

E, para realizar este lançamento o Fisco deve observar a regra contida no art. 150, §4º do CTN, que prevê que o prazo decadencial dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação é de cinco anos a contar do fato gerador. Ou seja, passados esses cinco sem que a Fazenda tenha se pronunciado a respeito do pagamento efetuado voluntariamente pelo contribuinte, ela não poderá mais efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, pois o crédito tributário estará definitivamente extinto. É a chamada homologação tácita.

Entretanto, as compensações em DCTF de fevereiro a maio/2001 não foram desconstituídas mediante lançamento de ofício, de modo que já se encontravam tacitamente homologadas ao tempo em que foram analisadas pelo despacho decisório (2008). O mesmo ocorreu com a compensação de janeiro/2001, que deveria ter sido objeto de lançamento de ofício.

Concluo, portanto, pela ilegitimidade da glosa das estimativas mensais compensadas no ano-calendário 2001, e, via de consequência, voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a existência do saldo negativo registrado em DIPJ no valor de R\$ 567.354,44. Referido valor deve ser restituído ao interessado até o limite do montante efetivamente pleiteado e descontando-se os valores cuja compensação já foi validada pela jurisdição de origem.

(assinado digitalmente)

Fernando Daniel de Moura Fonseca

Voto Vencedor

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Redatora designada

Apesar de respeitar a tese adotada pelo Conselheiro Relator sobre a inteligência, vigência e aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a maioria deste Colegiado não admite o reconhecimento do crédito tributário pleiteado, e a consequente compensação declarada, no que concerne ao valor relativo à estimativa de janeiro de 2001 compor o Saldo Negativo de IRPJ do mesmo ano-calendário.

A questão é simples, porque foge ao escopo da aplicação ou não do referido preceito legal, mas subsume-se ao fato inarredável e esclarecido pela própria recorrente, às fls. 239 e 240, em sede de manifestação de inconformidade, que incidiu em erro ao preencher a DCTF pertinente e que tal crédito supostamente oriundo de ação judicial (transitada ou não em julgado, pouco importa) não foi efetivamente utilizado para a quitação, por compensação, da estimativa de janeiro de 2001. Sendo assim, tal crédito informado em DCTF nunca existiu para os fins de quitação de estimativa e consequente composição do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2001, não podendo ser reconhecido de forma absoluta, sob qualquer pretexto ou *consertada* a DCTF, de ofício.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

Declaração de Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

Peço vênia ao muito digno Relator e aos demais membros dessa egrégia Turma de Julgamento para discordar de seu entendimento.

Conforme já foi muito bem relatado, o contribuinte apresentou declaração de compensação em que extinguiu débitos de IRRF utilizando alegado crédito de saldo negativo de IRPJ do ano 2001. A unidade de origem homologou em parte tal compensação, deixando de reconhecer a parte do saldo negativo originada nas antecipações (estimativas) de janeiro a maio daquele ano. Este é o

objeto da presente lide, que pode ser dividido em duas partes: (i) o valor relativo à estimativa de janeiro e (ii) o valor relativo às estimativas de fevereiro a maio.

Quanto à glosa da antecipação de janeiro/2001.

O valor relativo à antecipação de janeiro foi glosado em razão de ter sido quitada por meio de compensação cujo crédito teria origem em ação judicial ainda em fase recursal, o que é defeso pelo artigo 170-A do Código Tributário Nacional. O Relator observou muito bem que o referido dispositivo legal foi introduzido no ordenamento jurídico em 11/01/2001, o que o levou à conclusão de que não se aplicaria à presente compensação, em razão de a referida ação judicial ter sido iniciada em data anterior.

Devo discordar de tal entendimento, em razão do fato de a compensação em tela ter sido apresentada em 15/01/2003, quando o referido artigo 170-A já estava em pleno vigor.

Todavia, essa questão foi superada por uma questão processual, oriunda no fato de o contribuinte, em sede de manifestação de inconformidade, ter negado a afirmação inicial, prestada no momento em que apresentou o pedido de compensação, de que a compensação teria sido efetuada com o crédito da supracitada ação judicial. Acompanho o entendimento da maioria desta egrégia Turma de Julgamento no sentido de que não é possível reconhecer um direito negado pelo próprio autor da ação.

Quanto à glosa das antecipações de fevereiro a maio/2001.

As antecipações de fevereiro a maio de 2001 foram glosadas em razão de terem sido quitadas por compensação cujo crédito não foi reconhecido pela unidade de origem.

Acompanhando o voto inaugural, esta egrégia Turma de Julgamento entendeu que, “para a glosa de compensações realizadas por encontro de contas em DCTF é indispensável que a autoridade fiscal realize o lançamento de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, dando ao contribuinte a chance de apresentar impugnação administrativa.”

Peço permissão para discordar desse entendimento. Nos termos do artigo 142¹ do CTN, o lançamento tem por finalidade constituir o crédito tributário. Na presente situação, o crédito tributário foi constituído pelo próprio contribuinte, na confissão realizada em sede de DCTF, o que torna desnecessário o lançamento.

Por outro lado, a desconstituição de compensação realizada pelo contribuinte em declaração de compensação é medida formalizada por meio de despacho decisório, conforme o regulamento contido no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996. *Data venia*, não há fundamento legal para exigir regime diferente para as compensações declaradas em DCTF. Muito pelo contrário, a regulamentação das auditorias internas de DCTF determinavam o envio imediato da compensação glosada para a cobrança executiva, nos termos do artigo 7º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 1998:

Art. 7º. Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. (Redação dada pela IN SRF n º16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º Omissis

§ 2 ºNa hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF n ºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela

¹ Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Instrução Normativa SRF nº-73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº-16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

Ressalto o fato de que o legislador atribuiu à Administração Fazendária a competência de determinar o rito a ser seguido no procedimento de compensação, conforme o parágrafo 4º do artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995) (Vide Lei nº 9.250, de 1995)

...

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

Por tais razões, entendo ser incabível o lançamento tributário com o fim de desconstituir a autocompensação em tela e considero o despacho decisório guerreado como meio hábil para possibilitar o devido processo legal.

Com isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque